Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva

Prefaciadores: Min. Gurgel de Faria Marcus Livio Gomes



TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL



análise de impacto legislativo da Lei n. 13.988/2020



336.2:34(11)

S586 X

Todos os direitas reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida em qualquer meio ou lorma, seja mecânico ou eletrônico, lotocópia, gravação etc. — nem apropriada ou estocada em sistema de banco de dados, sem a expressa autorização da editora.

Copyright © 2022 by Editora Dialética Ltda, Copyright © 2022 by Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva.



f /editoradialetica

@ @editoradialetica

www.editoradialetica.com

EQUIPE EDITORIAL

Editores

Profa. Dra. Milena de Cássia de Rocha Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira Prof. Dr. Tiago Aroeira

Prof. Dr. Vitor Amaral Medrado

Designer Responsável

Daniela Malacco

Produtora Editorial

Kariny Martins

Controle de Qualidade

Marina Itano

Capa

Maria Eduarda Steola

Diagramação

Luana Santa Brígida

Preparação de Texto

Lucas Ben Anna Moraes José Rômulo Moreira Júnior

Revisão

Responsabilidade do autor

Assistentes Editoriais

Jean Farias Larissa Teixeira Ludmila Azevedo Pena Thaynara Rezende

Estagiária

Laís Silva Cordeiro



1227767

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586t Silva, Eduardo Sousa Pacheco Cruz.

Transação Tributária Federal : análise de impacto legislativo da Lei n. 13.988/2020 / Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva. – São Paulo : Editora Dialética, 2022.

172 p.

SUPERIOR TRIBUNALIDA BUSTAGA BIBLIOTECA M. OSSARO EARADYA5787-7

No

1. Tra**nga Fa** Tribut**á**ria Federal. 2. Legislação. 3. Direito. I. Título.

CDD 348 CDU 34

PREFÁCIO

Em agosto de 1953, no âmbito do governo Getúlio Vargas, por iniciativa do então Ministro da Fazenda Osvaldo Aranha, foi designada uma Comissão Especial para projetar a sistematização das normas gerais de direito tributário – um código tributário nacional – com base no Anteprojeto elaborado por Rubens Gomes de Sousa, mediante ampla divulgação e colaboração da sociedade durante 90 dias, tudo de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda n. 784, de 19 de agosto de 1953.

O texto final do Anteprojeto foi convertido no Projeto de Lei (PL) n. 4.834/1954, que tramitou perante a Câmara dos Deputados, mas não chegou a ser aprovado. A análise dos alfarrábios do Poder Legislativo permite desvendar o que seria a continuidade do referido PL, a saber, o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) n. 13/1966, também de iniciativa do Poder Executivo, pelas mãos do então Ministro da Fazenda, Octávio Gouvêa de Bulhões, endereçado ao então Presidente Castello Branco, que o apresentou à Câmara dos Deputados.

O projeto tramitou de forma célere, entre 14 de setembro e 6 de outubro de 1966, sob breve apreciação conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, liderada por uma Comissão Mista formada para o seu estudo. Encerrado o processo legislativo, seguiu ao Presidente da República e foi promulgado em 25 de outubro de 1966, originando a Lei n. 5.172/1966, o nosso conhecido Código Tributário Nacional (CTN).

A ideia gestada durante um longo tempo era finalmente aprovada, trazendo as normas gerais do direito tributário. Em face do comando contido no art. 146, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a referida matéria deve ser disciplinada através de lei complementar, de maneira que o CTN foi assim recepcionado pela atual Carta Magna.

Pois bem. Foram treze anos para que o CTN se tornasse realidade. Há, porém, um instituto nele previsto que passou ainda mais tempo para ser disciplinado. Durante mais de meio século, uma importante forma de extinção do crédito tributário, prevista nos artigos 156, III, e 171, ficou sem qualquer regulamentação no âmbito federal. Refiro-me à TRANSAÇÃO. Certamente o estímulo às formas de autocomposição

dos litígios, visualizado no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) através de vários de seus dispositivos (a exemplo dos artigos 139, V; 154, VI; 165; 190; 221, parágrafo único; 334, §§ 4º e 5º; entre outros), contribuiu para que a possibilidade de um acordo na seara tributária virasse realidade.

A Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, fruto da Medida Provisória (MP) n. 899, de 16 de outubro de 2019, "estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária", nos termos do seu art. 1°.

A iniciativa foi por demais festejada por todos aqueles que se dedicam ao estudo do direito tributário, pois era o momento da criação de mecanismos indutores de autocomposição em causas de natureza fiscal, suprindo uma omissão que impedia uma "maior efetividade da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa da União, por um lado, e resultado em excessiva litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias, noutra senda, com consequente aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Tributária Federal", conforme constou na exposição de motivos da referida medida provisória.

Com a publicação da lei, não foram poucas as pesquisas realizadas. EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA dedicou os seus estudos no Mestrado junto ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP – ao tema. Tive a satisfação de participar da banca que avaliou o trabalho, aprovado com louvor, e, agora, recebo o honroso convite, aceito com muito gosto, para prefaciar a obra resultado de tais reflexões: "TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL: ANÁLISE DE IMPACTO LEGISLATIVO DA LEI N. 13.988/2020".

São quatro bem elaborados capítulos, que cuidam da questão não apenas sob o viés teórico, como também empírico. Logo na introdução, é feita referência ao sistema multiportas como um modelo que pretende "aliviar o Poder Judiciário do grande acúmulo de litígios e processos, com base em filtros que pudessem servir para o envio dos processos aos fóruns adequados para sua resolução", festejando-se a adoção de tais técnicas no Direito Tributário. A metodologia utilizada é igualmente esboçada – avaliação de impacto legislativo *ex post*, ou avaliação retrospectiva.

As modalidades de transação previstas na lei são todas analisadas, desde a cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, passando pelo contencioso judicial ou administrativo, até alcançar o contencioso tributário de pequeno valor. As transações celebradas são avaliadas no

aspecto valorativo, órgãos envolvidos e os impactos na capacidade arrecadatória e na desjudicialização de processos. A parte final é dedicada aos desafios a serem enfrentados, especialmente quanto aos pontos que podem ser aprimorados, a partir de pesquisa de campo com atores-chaves na implementação da Lei n. 13.988/2020, cidadania fiscal, sugestões para cada um dos tipos de transação e análise do PLS n. 4.728/2020, que, entre outras medidas, propõe alterações no diploma legal que deu ensejo ao livro.

Fiz a promessa (e a cumpro) de que iria preparar um prefácio curto, objetivo, para que você, leitor, possa se dedicar de pronto ao que efetivamente interessa: a leitura do excelente "TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL: ANÁLISE DE IMPACTO LEGISLATIVO DA LEI N. 13.988/2020", da autoria de EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA.

Mãos, quero dizer, olhos à obra!

Brasília, agosto/2022.

Luiz Alberto Gurgel de Faria

Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

Professor da UFRN, atualmente em colaboração com a Universidade de Brasília–UnB.

Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho (UNINOVE).